



Processo nº 5929/2024  
Pregão Eletrônico nº 063/24

**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso, por prazo determinado, de sistemas informatizados e serviços de implantação, conversão, Hospedagem em nuvem, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema de Gestão de Saúde Web e APP Mobile de Serviços ao cidadão.

Empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, solicitou impugnação quanto aos termos de Edital 83/2024 – Pregão Eletrônico nº 063/2024.

A impugnação em resumo, discorre sobre:

- Omissão às cláusulas e mecanismos de proteção de dados: o manifestante alega que no edital não consta diretrizes acerca do tratamento de dados pessoais sensíveis que preservem os dados de saúde dos pacientes; para que não haja possíveis vazamentos de informações; que deve prever privacidade dos titulares durante todo o ciclo de tratamento; em resumo, que não estão definidos nos termos do edital, quais instrumentos, processos e ferramentas serão utilizados tanto pela atual contratada, como pelo contratante a fim de garantir a aderência dos serviços contratados à Lei LGPD.
- Exigência de documentação econômica sem amparo legal: alega que de acordo com o artigo 69 da Lei nº 14122/21, as documentações de habilitação econômico-financeira, se restringe à Balanço patrimonial e **certidão negativa sobre falência**: que a municipalidade deve exigir apenas e tão somente a documentação prevista no artigo 69 da lei 14233/21.
- Critérios de avaliação para a prova de conceito: o manifestante alega a ausência de critérios objetivos para o teste de conformidade da solução, considerando a exigência desarrazoada da demonstração integral dos itens;
- Informações essenciais omitidas – Migração de dados: que o edital não demonstra informações substanciais para o correto dimensionamento dos serviços; Quais são os software em uso, tipos de dados, formatos dos dados, volume dos dados, etc.

É o relatório.



Após análise dos termos das impugnações, o setor técnico fez as seguintes considerações conforme segue:

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto no artigo 164 da Lei Federal n 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa ou licitante, do ato convocatório.

Desse modo, observa-se que o Impugnante apresentou sua petição no dia 08/08/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública do certame licitatório em pauta está agendada para o dia 13/08/2024, a presente Impugnação apresentou-se tempestiva.

**ANÁLISE DOS PONTOS ELENCADOS:**

**1) Quanto ao alegado apontamento de que o Edital seria omissivo em relação à LGPD**

Alega o impugnante que o Edital revela ausência de critérios objetivos em relação a previsibilidade e aplicabilidade legal.

É notório que nosso ordenamento jurídico é demasiadamente extenso, não tendo a Lei 14.133/21, por razões óbvias, a previsão de exigir nos Editais relacionar toda a legislação nacional, estadual e também municipal no conteúdo relacionado ao que se pretende contratar.

Imperioso ainda consignar que essa Administração não deixou de prever a necessidade que a futura contratada deverá atender integralmente aos ditames legais, não só a legislação em vigor (inclusive combatida na peça impugnatória) mas também as futuras normas a serem editadas, conforme previsto na alínea *b*, do item 3.7.1. do Termo de Referência:

**3.7 - MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS**

*3.7.1 - Entende-se por manutenção as ações desenvolvidas pela CONTRATADA para garantir o funcionamento regular do(s) sistema(s) durante a vigência contratual, dividindo-se em:*

C



a. *Corretivas* - que visam corrigir erros e defeitos resultantes de erros de lógica ou sintaxe nas funcionalidades existentes no(s) sistema(s) contratado(s);

b. *Legais* – que visam adequar o(s) sistemas em decorrência de legislação aplicável, desde que não alterem a estrutura básica do(s) sistema(s) contratado(s); e

c. *Evolutivas (melhorias)*: – que visam melhorar funcionalidades já existentes e/ou criar novas funcionalidades não previstas nas especificações técnicas do instrumento convocatório, as quais são incorporadas exclusivamente a critério da CONTRATADA, desde que os requisitos deste Termo de Referência sejam mantidos.

Assim, não merece nenhum reparo o Edital, neste aspecto.

## 2) Exigência de documentação econômica sem amparo legal:

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ainda é válida como forma do pregoeiro avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

Como prevê o edital, admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que apresentem o Plano de Recuperação já homologado pelo juiz competente e em vigor.

Desta forma, deficiente estaria o edital se não trouxesse tal previsão, vez que a jurisprudência nacional (tanto do judiciário quanto dos Tribunais de Contas) são uníssonas quanto a possibilidade de participação de certames de empresas que se encontram em recuperação Judicial.

## 3) Critérios de avaliação para a prova de conceito:



Alega o impugnante que o Edital revela ausência de critérios objetivos para julgamento, informando que houve exigência desarrazoada na forma das exigências previstas.

Quanto a revisão dos percentuais mínimos estabelecidos para atendimento *a priori* dos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, não é passível de acolhimento, vez que, exigir o atendimento de plano de 80% (oitenta por cento) do estabelecido no instrumento, está calcado no Princípio da Razoabilidade.

Sabido é que a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atenda aos anseios técnicos mínimos estabelecidos por esta. Ademais, a redução do percentual estabelecido colocaria em iminente risco do cumprimento dos prazos estabelecidos pela licitante vencedora em adequar os sistemas licitados a fim de atender integralmente todas as exigências estabelecidas no Edital.

Logo, visando distribuir proporcionalidade entre os requisitos mínimos que as licitantes devam atender em seus *softwares* com os prazos estabelecidos no instrumento convocatório para o pleno funcionamento integral de todas as exigências, razoável, proporcional e vantajoso para o ente licitante o percentual estabelecido, pois, eventuais rompimentos contratuais por não adequações da futura contratada poderia ocasionar expressivos prejuízos para essa Administração.

Assim, indefiro o pedido.

E por fim:

**4) Informações essenciais omitidas – Migração de dados:**

Não assiste razão o impugnante. Todo o escopo técnico está devidamente pormenorizado no Termo de Referência. Ademais, quaisquer outras análises que demandasse necessidade de avaliação por parte do Impugnante, não há nenhum óbice para a realização de visita técnica *in loco*, o que sequer foi solicitado/efetuado pelo mesmo. Improcedente neste quesito.

**DA DECISÃO:**



**PREFEITURA DE ITATIBA**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Diante do exposto, **IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, conforme fundamentação supra, permanecendo o Edital inalterado.

Itatiba, 12 de Agosto de 2024

Maria Angela Camargo Correa de Lima  
Pregoeira